

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 27/2016

Arguido: [...]

**Tipo de infração:**

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** Dever de manutenção do registo do cliente

**Factos ocorridos em:** 2014 e 2015.

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	Não
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	Sim

Tendo em conta o disposto no artigo 422º, nº 3, alínea a), do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido não manteve em anexo ao registo dos clientes cópias dos contratos de abertura de contas (condições gerais), assinados pelos clientes, necessários à prestação do serviço de intermediação financeira.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de manter o registo do cliente, previsto no art. 307.º-A do CVM, conjugado com a alínea c), do n.º 2, do artigo 12º do Regulamento da CMVM n.º2/2007, o que constitui a prática de uma contraordenação grave, punível com uma coima de € 12.500,00 a € 2.500.000,00, nos termos do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea b) e 397º, n.º 4, alínea g), todos do CVM.
3. O Arguido reportou à CMVM valores de comissões cobradas por atividades que não se enquadram nas atividades de intermediação financeira, designadamente comissões cobradas por atividades seguradora e bancária.
4. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de comunicação verdadeira das comissões cobradas pelos serviços prestados, previsto na norma número 2, ponto 2.1 da instrução da CMVM n.º 3/2011 e pelo artigo 7.º, nº1 do CVM, o que constitui, nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 389.º do CVM, contraordenação muito grave, punível, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 388.º do CVM. com coima de € 25 000 a € 5 000 000.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **admoestação**.